

RENÚNCIA

Consiste a renúncia em um ato personalíssimo e unilateral de vontade, através do qual o senador manifesta o desejo de não mais continuar a exercer o mandato, ou mesmo, de não assumir o exercício do mandato. Pode a renúncia ser expressa ou tácita.

Sendo expressa, a renúncia pode se dar de forma escrita ou oral. Na renúncia escrita, o senador entrega ao presidente da Casa um termo de renúncia, com firma reconhecida em cartório, esse termo será lido em plenário. Na renúncia oral, o próprio senador, fazendo uso da palavra, manifesta o desejo de não mais continuar a exercer o mandato.

Em ambos os casos, a renúncia, somente assumirá caráter efetivo e irretratável, quando lida no Período do Expediente e for publicada no Diário do Senado.

Já a renúncia tácita, ocorre quando o senador diplomado não toma posse no prazo regimental, ou quando há a convocação do suplente, que por sua vez não aparece na Casa para tomar posse no prazo regimental, nem mesmo justifica a ausência, nesse caso, diante da omissão, opera-se a renúncia tácita.

Cabe salientar que na maioria das vezes, o que leva o parlamentar a renunciar é a possibilidade de perda do mandato, fato que acarretaria na sua inelegibilidade pelos próximos oito anos, subseqüentes ao término do mandato. Entretanto, como dispõe a Carta Magna, (CF, art. 55, § 4º), a renúncia de parlamentar que tenha contra si processo já instaurado ou protocolizado junto à Mesa da Casa, que vise ou possa levá-lo a perda do mandato, terá seus efeitos suspensos, até as deliberações finais, ou seja, somente será aceita a renúncia, se não houver a decisão pela perda do mandato, caso haja a decisão pela perda do mandato, o pedido de renúncia será arquivado.